

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.540, DE 2024

Institui a dedução de despesas com a compra de aparelhos auditivos no Imposto de Renda das Pessoas Físicas e Jurídicas e dá outras providências.

Autor: Deputado MAURICIO NEVES

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.540, de 2024, pretende instituir a dedução de despesas com a compra, a adaptação e a manutenção de aparelhos auditivos no Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) e no Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ). A proposição estabelece que o benefício seja aplicado diretamente na base de cálculo do imposto e abranja também os gastos com exames e consultas médicas ou terapêuticas com fonoaudiólogos e audiologistas.

Além do aspecto tributário, a matéria altera o art. 89 da Lei nº 8.213, de 1991, para incluir a aquisição, a adaptação e a manutenção desses equipamentos, bem como os exames e as consultas médicas e terapêuticas associadas, no rol de serviços compreendidos pela reabilitação profissional da Previdência Social.

Na Justificação, o Autor destaca que, apesar do reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência auditiva trazido pela Lei nº 14.768, de 2023, "é preciso promover a inclusão e a acessibilidade dos deficientes auditivos". Para tanto, argumenta que "Os benefícios fiscais para a aquisição de aparelhos auditivos, tanto para indivíduos quanto para empresas, na forma de dedução no Imposto de Renda, permitirá [sic] que pessoas físicas



e jurídicas possam arcar com os custos desses dispositivos essenciais, incentivando um ambiente mais inclusivo e apoiando a qualidade de vida das pessoas com dificuldades auditivas".

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 9 de abril de 2025, foi apresentado o Parecer do Relator, Deputado Dr. Francisco (PT-PI), pela aprovação e, em 22 de abril de 2025, aprovado o Parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao referido Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em apreço reveste-se de inegável mérito, ao buscar ampliar o acesso a aparelhos auditivos e aos serviços a eles correlatos, mediante a instituição de incentivo fiscal no âmbito do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) e das Pessoas Jurídicas (IRPJ). Sabemos que a aquisição, a adaptação e a manutenção de aparelhos auditivos, bem como o indispensável acompanhamento terapêutico, com fonoaudiólogos e audiologistas, demandam recursos financeiros expressivos, muitas vezes inacessíveis para a maior parte da população.

Para além de impactar a comunicação, a deficiência auditiva também afeta a inserção social, educacional e profissional. O acesso a



aparelhos auditivos e ao acompanhamento especializado é primordial para mitigar essas barreiras. Contudo, os custos associados a aquisição, adaptação, manutenção e acompanhamento terapêutico ainda representam grave obstáculo para grande parcela da população.

Além disso, os resultados da amostra do Censo Demográfico de 2022, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), revelam que o Brasil possui 2,6 milhões de pessoas com dificuldade para ouvir. O levantamento também ressalta que existe uma clara correlação entre a prevalência da deficiência e a vulnerabilidade social, o que se reflete no menor acesso a serviços básicos, educação e qualidade de vida em geral.¹ Esse cenário de desvantagem econômica amplia a barreira financeira para a aquisição de aparelhos auditivos no mercado privado, o que reforça o mérito da política de dedução fiscal proposta.

Nesse contexto, revela-se adequada a utilização de instrumentos tributários como mecanismo indutor de políticas públicas. Ao permitir a dedução de despesas diretamente relacionadas ao uso de aparelhos auditivos, a proposição contribui para a redução do ônus financeiro suportado pelos contribuintes, ao mesmo tempo em que incentiva a formalização dessas despesas, por meio da exigência de documentação fiscal.

Ademais, a proposta acerta ao contemplar, na recente Lei nº 14.768, de 2023, que define deficiência auditiva, a aquisição dos respectivos dispositivos, bem como sua adaptação, manutenção e os serviços profissionais indispensáveis ao seu adequado funcionamento, de modo a propiciar uma abordagem integral ao tratamento da deficiência auditiva. Igualmente meritória é a alteração a ser promovida na Lei nº 8.213, de 1991, no sentido de incluir tais ações no escopo da reabilitação profissional, o que fortalecerá a política pública previdenciária voltada à inclusão no mercado de trabalho.

Por oportuno, apresentamos Substitutivo, a fim de aperfeiçoar a proposta. As modificações promovidas visam conferir maior adequação à sistemática tributária, sem, contudo, descaracterizar o teor da proposição

¹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Censo Demográfico 2022: pessoas com deficiência e pessoas diagnosticadas com transtorno do espectro autista: resultados preliminares da amostra*. Rio de Janeiro: IBGE, 2025, p. 43. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102178.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2026.



original. O Substitutivo estabelece que a dedução incide sobre o imposto devido, e não diretamente sobre a base de cálculo, alinhando-se à técnica adotada em outros incentivos fiscais. Além disso, são fixados limites objetivos para as deduções, tanto para pessoas físicas quanto jurídicas, de modo a assegurar equilíbrio fiscal.

O Substitutivo também delimita o alcance do benefício para as pessoas jurídicas, restringindo-o às despesas realizadas em favor de seus empregados, mediante comprovação de vínculo empregatício, o que evita distorções e amplia a efetividade da proposta. Ademais, explicita a não cumulatividade com a apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), prevenindo interpretações que possam gerar dupla vantagem tributária.

Entendemos que a iniciativa é meritória, eis que promove a inclusão e a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência auditiva e observa critérios de responsabilidade fiscal e boa técnica legislativa.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.540, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2026-3007



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.540, DE 2024

Altera a Lei nº 14.768, de 22 de dezembro de 2023, para prever dedução de despesas com aparelhos auditivos e serviços correlatos no imposto de renda, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.768, de 22 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A Poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, desde que comprovados por meio de documentos fiscais, os valores despendidos com:

- I - aquisição de aparelho auditivo;
- II - adaptação e manutenção de aparelho auditivo, conforme prescrição médica;
- III - exames e consultas médicas e terapêuticas com fonoaudiólogos e audiologistas diretamente relacionados à adaptação e ao uso de aparelho auditivo.”

§ 1º As deduções de que trata o caput deste artigo ficam limitadas, relativamente à:

- I - pessoa física, a 7% (sete por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual;
- II - pessoa jurídica, a 2% (dois por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração.

§ 2º No caso das pessoas jurídicas, a dedução prevista no caput deste artigo aplica-se exclusivamente às despesas realizadas em benefício direto de seus empregados, mediante comprovação de vínculo empregatício.



§ 3º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o caput deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

§ 4º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.”

Art. 2º O parágrafo único do art. 89 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “d”:

“Art. 89.....

Parágrafo único.....

.....;

d) aquisição, adaptação e manutenção de aparelho auditivo, bem como exames e consultas médicas e terapêuticas relacionadas ao seu uso, para pessoas com deficiência auditiva assim definidos em Lei. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2026-3007

